



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13804.003655/2005-49
ACÓRDÃO	3401-013.662 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2005 a 31/07/2005

COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMOS. CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.

À luz do que foi decidido pelo STJ no RESP 1.221.170/PR, o conceito de insumos passa a ser apreciado em função dos critérios da relevância e da essencialidade, sempre indagando a aplicação do insumo ao processo de produção de bens ou de prestação de serviços. Por mais relevantes que possam ser na atividade econômica do contribuinte, as despesas de cunho nitidamente administrativo e/ou comercial não perfazem o conceito de insumos definidos pelo STJ. Da mesma forma, demais despesas relevantes consumidas antes de iniciado ou após encerrado o ciclo de produção ou da prestação de serviços.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN. Não se desincumbindo a recorrente, mediante provas robustas, principalmente sua escrituração regular, do ônus de comprovar o direito creditório alegado, descabe o provimento do recurso voluntário.

CRÉDITOS DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE AQUISIÇÃO DE FERRAMENTAS UTILIZADAS NO PROCESSO PRODUTIVO. Os custos/despesas incorridos com aquisição de ferramentas de pequeno porte utilizadas na indústria metalúrgica podem enquadrar-se na definição de insumos desde que mediante argumentação devidamente provada.

COFINS REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. Somente se permite o desconto de créditos

em relação à energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica, não se incluindo em citados gastos as despesas com taxa de iluminação pública.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, rejeitar as preliminares e, no mérito, por maioria, reconhecer apenas os créditos de despesas incorridas com ferramentas. Vencido o Conselheiro Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Correia Lima Macedo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (substituto[a] integral), Mateus Soares de Oliveira (Relator), George da Silva Santos, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente. Ausente(s) o conselheiro(a) Celso Jose Ferreira de Oliveira, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha.

RELATÓRIO

A origem deste litígio remonta-se ao Despacho Decisório de fls. 41 e sgs. destes autos que assim delimitou o litígio:

Trata-se de compensações requeridas mediante declarações de compensação, modalidade formulário, utilizando-se créditos de COFINS, PA 07/2005, apurados pelo regime não-cumulativo, decorrentes de operações de exportação de mercadorias para o exterior, conforme processo n.º 13804.003655/2005-49 (processo principal) e processo apenso n.º 13807.006903/2005-83. Pelo processo principal, a empresa informou como saldo disponível de créditos de COFINS o montante de R\$ 3.369.994,10 (Demonstrativo de Créditos, fls. 02), dele utilizando a parcela de R\$ 2.294.175,46 para compensar com débito IRPJ de mesmo valor nominal pela DCOMP apresentada em 30/08/2005 (f ls. 01). Já, no processo apenso, a empresa utilizou a parcela de créditos no valor de R\$ 700.000,00 para compensar com débito de IRRF de mesmo valor nominal pela DCOMP apresentada em 05/10/2005....

Quanto aos créditos de COFINS pleiteados pela empresa, o Demonstrativo (f ls. 02) mostra que são decorrentes de custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportações para o exterior. Portanto, visando comprovação da liquidez e certeza dos créditos pleiteados, a DIORT/DERAT/SP encaminhou os processos para a DEFIC/SP para realização de auditoria fiscal....

A empresa, mesmo sendo intimada por duas vezes pela DEFIC/SP, não comprovou, até o presente momento, a veracidade dos créditos pleiteados, portanto, não satisfazendo os requisitos de liquidez e certeza exigidos pelo CTN (art. 170) para efeitos de autorização das compensações.

Decisão Diante do exposto, proponho o indeferimento do pedido de restituição e, como consequência, a não-homologação das compensações constantes das declarações de compensação anexas aos autos, pela falta de comprovação dos créditos pleiteados, devendo-se promover a cobrança dos débitos indevidamente compensados com os respectivos acréscimos legais.

Em sede de manifestação de inconformidade apresentada as fls. 88 e sgs. foram levantadas diversas rubricas, assim sintetizadas:

- a) Ausência da prova da intimação para apresentação dos documentos.
- b) Inércia da fiscalização para dirigir-se a unidade do contribuinte para fiscalizar as Notas Fiscais de Entradas e Saídas anteriormente solicitadas.
- c) Ausência de apreciação da documentação e das informações prestadas na DACON, bem como anexa a manifestação de inconformidade 01 (um) DVD contendo os arquivos magnéticos solicitados: • Planilha para demonstração do crédito do PIS com seu respectivo hash code (recibo SVA em conjunto); • Planilha para demonstração da apuração do PIS, com seu respectivo hash code (recibo SVA em conjunto); • Arquivos magnéticos referentes a Livros de Entrada e saída; • Arquivos magnéticos 4.1.1, 4.1.2, 4.3.1, 4.3.2, 4.3.3, 4.3.4, 4.3.5, 4.3.6, 4.4.1, 4.5.2 (individual para cada início e fim de mês), 4.6.1, 4.7.1, 4.9.1, 4.9.2, 4.9.5, conforme "layout" definido pela IN SRF 86/2001 (item 7 do Termo de Intimação); • Planilha Excel contendo as informações das DACON's conforme leiaute previsto na intimação, com seu respectivo hash code (recibo SVA em conjunto); • Planilha em Excel com a identificação dos produtos utilizados pela empresa referente a Combustíveis e Energia Elétrica nos arquivos 4.3.4 (arquivo de itens de mercadorias/Serviços (entradas) — Emitidas por Terceiros).
- d) Violação Principiológica.

A r. decisão de primeiro grau que, amparada pela auditoria fiscal realizada pela DEFIS/SP, entendeu pela falta de apresentação da documentação necessária para fins de concessão de crédito pleiteado para fins de homologação da Compensação do período de Julho de 2005 pelo recorrente de créditos do PIS Exportação, apurados pelo regime não cumulativo e com fundamento no artigo 5º, § 1º da Lei nº 10.637/2002.

Consoante fls. dos autos a DEFIS emitiu relatório atestando categoricamente a não apresentação da documentação pelo contribuinte, motivo pelo qual deixou de efetuar a análise dos documentos referentes ao suposto crédito e, por conseguinte, propôs o indeferimento da homologação das contribuições.

Esta auditoria refere-se a inúmeros processos do contribuinte, dentre eles citam-se 13804.008888/2004-57, 13804.000459/2005-12, 13804.000472/2005-71, 13804.003655/2005-49, 13804.004251/2005-72, 13804.004499/2005-33.

No tocante as razões suscitadas no Recurso Voluntário, o contribuinte assim se posicionou:

- a- Nulidade do despacho decisório devido a ausência da prova da efetiva intimação do recorrente para apresentação dos documentos.
- b- DO CRÉDITO DE PIS NÃO-CUMULATIVO, DECORRENTE DE OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS, DE JULHO DE 2005.
- c- Alternativamente requereu diligência.

O processo foi levado a julgamento em duas ocasiões e, em ambas, houve a conversão em diligência de modo que a fiscalização analisasse o conjunto probatório apresentado pelo contribuinte, dado ao fato de ter sido constatado a ausência a apreciação da documentação acostada aos autos por parte do recorrente.

Instada a se manifestar acerca da Informação Fiscal o contribuinte pugnou pelo reconhecimento do crédito decorrente das exportações e adicionou novas rubricas, tais como AQUISIÇÕES DE FERRAMENTAS, DIREITO AO CRÉDITO RELATIVO AOS CUSTOS INCORRIDOS COM A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA e LOCAÇÃO DE EMPILHADEIRAS.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestou no sentido de se manter o posicionamento externado nas informações fiscais que atendeu a Resolução proferida pelo CARF.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 PRELIMINARES:

1.1 DAS NULIDADES POR CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÕES PRINCIPIOLÓGICAS.

Inicialmente o recorrente trouxe aos autos a discussão acerca do cerceamento de defesa decorrente do fato da fiscalização ter-lhe concedido o prazo de 05 ao invés dos 20 dias para apresentação da documentação consoante regra prevista na IN 86/2001.

De fato, a decisão recorrida não se aprofundou na análise documentação quando da decisão recorrida. Em razão disto houveram DUAS Resoluções em sede do Egrégio CARF para que não só a questão da intimação fosse esclarecida, como também, fossem analisados todos os documentos até então ignorados pela decisão de piso.

Portanto, em segundo grau, o volumoso conjunto probatório foi devidamente analisado e, por conseguinte, emitido novo Relatório Fiscal, ocasião em que, novamente, foi oportunizado ao recorrente manifestar-se sobre ele.

Desta forma, não o processo prosseguiu e o contribuinte conseguiu exercer na plenitude o seu direito de defesa, não havendo privação, muito menos prejuízo no acesso ao contraditório.

Sem prejuízo da regra prevista na Súmula 02 do CARF, no tocante as violações principiológicas que eventualmente poderiam resultar na nulidade da decisão de primeiro grau, a ex. da própria falta de motivação em decorrência da ausência de análise da documentação apresentada pelo recorrente, com as resoluções e os desdobramentos decorrentes das mesmas, a fiscalização analisou todos os documentos apresentados pelo recorrente, motivo pelo qual o presente processo encontra-se apto para fins de julgamento.

Sendo assim, nego provimento aos pleitos preliminares de nulidade.

2 DO MÉRITO

2.1 DO DIREITO AO CRÉDITO DECORRENTE DAS EXPORTAÇÕES ARTIGO 5º, § 1º DA LEI Nº 10.637/2002

Esta é a matéria de mérito suscitada pelo recorrente quando da apresentação de seu Recurso Voluntário. Sustenta ter direito aos créditos de PIS apurados no período de Julho de 2005 e que a prova da liquidez e certeza pode ser encontrada nos seguintes documentos:

Planilhas;

DACON;

Balancete Contábil.

De início é preciso registrar que o contribuinte apresentou outros documentos neste processo. Todavia, nenhum ampara a pretensão, sob o prisma da liquidez e certeza de modo a se alterar a conclusão da fiscalização. Foram oportunizadas diversas situações para apresentação de documentos de embarques que amparassem as informações das exportações. Mas não constam nos autos referidos documentos.

O fato é que houve comprovação de que parte das despesas foram alocadas para produção de mercadorias exportadas. Todavia o saldo é insuficiente para amparar o pleito de homologação das compensações formuladas pelo contribuinte.

Há que se registrar o fato de que, ao enfrentar este tema a fiscalização refez o cálculo no item 24 do Relatório Fiscal, ocasião em que restou reconhecido parte das despesas incorridas em processo produtivo de produtos exportados. Basta conferir a coluna intitulada 'Exportação'.

Inclusive, deste recálculo (que abrange todas as rubricas do despacho decisório), a fiscalização chegou a seguinte conclusão:

Assim, apurados os créditos e mantidos os débitos informados no Dacon, resta saldo credor de Cofins gerado no período de julho de 2005 e passível de utilização em declaração de compensação no valor de R\$ 1.279.844,58 (um milhão duzentos e setenta e nove mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), com glosa de R\$ 1.707.983,62, que deverá ser utilizado para quitação parcial da declaração de compensação de folhas 3 e 4, restando não homologado o valor de R\$ 1.014.330,88, nada restando para utilização na declaração de compensação dos processos 13807.006903/2005-83, folhas 2 e 3, não homologada e 13804.004251/2005-72, folhas 2 e 6, que deverá ter a parcela do débito com utilização do crédito originário deste processo não homologada.

Do exposto, nega-se provimento.

2.2 DA TAXA DE ILUMINAÇÃO

No tocante a esta rubrica levantada em sede da manifestação acerca do Relatório Fiscal, melhor sorte não assiste ao contribuinte. A questão referente aos créditos apurados a título de energia elétrica sobre valores concernentes a demanda contratada e a demanda reativa, apesar de cobradas na correspondente fatura, não correspondem ao consumo de energia elétrica, grandeza sobre a qual é permitida a consideração do crédito previsto no art. 3º, IX, da Lei nº 10.637/2002, e no art. 3º, III, da Lei nº 10.833/2003.

Não há como reverter as referidas glosas pelo simples fato de que não se tratam de insumos enquadráveis no inciso II, muito menos se enquadram dentro do contexto abrangido pelo inciso IX do artigo 3º.

Em julgamento envolvendo a mesma matéria (13804.000461/2005-91), o Conselheiro Renan Gomes Rego, Acórdão nº 3401-012.341, reforça o posicionamento que aqui se adota, ao dispor que:

A autoridade fiscal diligente manifestou que não foram admitidos créditos relativos a taxa de iluminação pública, que não são despesas de energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica, portanto, não atendendo ao inciso III do art. 3º da Lei nº 10.833/2003. No entanto, por expressa determinação legal, apenas

gera crédito o custo da energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica, nos termos do art. 3º, III, combinado com o seu § 1º, II, da Lei nº 10.833, de 2003, e art. 3º, IX, da Lei nº 10.637, de 2002:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

O texto legal não autoriza ao intérprete incluir outras despesas, a título de acessórios, além da própria despesa de energia na base de cálculo de créditos. Ademais, o tributo (taxa ou contribuição de iluminação pública) por sua própria natureza não pode ser considerado um acessório do preço pago pelo consumo de energia.

Assim, a taxa de iluminação pública, tributo cobrado pelos municípios, não pode gerar crédito a favor do contribuinte. A Solução de Consulta Cosit nº 22, de 04/03/16, já citada na decisão recorrida, firmou o entendimento com o qual se alinha:

Cabe ressaltar que a redação dos dispositivos legais acima transcritos é clara ao estabelecer que gera direito a créditos do PIS/Pasep a energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica, e não a energia elétrica contratada, nem tampouco o valor total da fatura de energia elétrica como informou a consultante. Não gerando, assim, o direito a crédito os valores tais como taxas de iluminação pública, demanda contratada, juros, multa, dentre outros que possam ser cobrados na fatura, embora dissociados do custo referente à energia elétrica efetivamente consumida.

Esta Turma, com distinta composição, em votação unânime, nos termos do Acórdão nº 3401-008.606, em sessão de 14.12.2020, já decidiu no mesmo sentido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004 Cofins Não-Cumulativa. Créditos. Taxa de iluminação Pública. Multa por Atraso. Vedado. Somente se permite o desconto de créditos em relação à energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica, não se incluindo em citados gastos as despesas com taxa de iluminação pública.

Assim, mantém-se a glosa no tópico.

Portanto, nego provimento.

2.3 DAS GLOSAS DE CRÉDITOS RELATIVOS ÀS DESPESAS INCORRIDAS COM FERRAMENTAS.

A fiscalização entendeu pela manutenção da glosa sob o fundamento de que o Parecer Cosit nº 05/2018 tenha estabelecido a exclusão deste item do conceito de insumo. De um

lado, sob a literalidade da redação de alguns tópicos do referido parecer, há referência neste sentido. Todavia a jurisprudência é pacífica no sentido da possibilidade de seu creditamento, desde que a relevância e a essencialidade seja não só externada pelo contribuinte como também devidamente comprovada através de documentos hábeis de ordem fiscal e contábil.

De modo a reforçar o posicionamento de reversão da presente glosa, cita-se excelente voto proferido pelo Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho nos autos do Processo nº 10783.901132/2017-09, Acórdão nº 3302-010.614:

Para esta difícil atividade exegética, este Relator balizou-se no entendimento esposado pelo Ilustríssimo Conselheiro Rodrigo Possas ao analisar processo envolvendo ferramentas na agroindústria, ocasião na qual admitiu a essencialidade e relevância das ferramentas e revertendo a glosa (acórdão 9303-009.735, proferido em 11.11.2019).

Efetivamente as ferramentas utilizadas na indústria também foram objeto de Soluções de Consulta, merecendo destaque as de n. 87/2012, 88/2012, 335/2009, 28/2009 e 90/2011.

Neste sentido dou provimento.

3 DO DISPOSITIVO

Isto posto, conheço parcialmente do recurso, rejeitar as preliminares e, no mérito, reconhecer apenas os créditos de despesas incorridas com FERRAMENTAS.

Assinado Digitalmente

MATEUS SOARES DE OLIVEIRA